



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

PROJETO DE LEI Nº 012/2018

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR A ESTUDANTES DO EJA, DO ENSINO TÉCNICO, UNIVERSITÁRIO E DE PÓS-GRADUAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a conceder subsídio financeiro ao transporte escolar a estudantes do EJA – Ensino de Jovens e Adultos, Ensino Técnico, Universitário e de Pós-Graduação, na modalidade presencial, residentes no Município de Santa Maria do Herval/RS, que atenderem as exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei consiste no subsídio de até 80% (oitenta por cento) do valor da passagem em ônibus coletivo interurbano, para as seguintes cidades:

I Dois Irmãos

II Novo Hamburgo; e,

III São Leopoldo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Seção II Dos Beneficiários

Art. 3º Será subsidiado o transporte escolar dos estudantes de que trata a presente Lei que efetuarem cadastramento, por meio de ficha de inscrição, disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I documento oficial de identidade, sendo para este fim considerado: cédula de identidade expedida por Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pela Polícia Federal; a identidade expedida pelo Ministério das Relações Exteriores para estrangeiros; a identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por Lei tenham validade como documento de identidade; a Carteira de Trabalho e Previdência Social; o Certificado de Reservista; o Passaporte e a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II comprovante de residência no Município, sendo para este fim considerado: conta de energia elétrica, água ou telefone, guia de pagamento de imposto (IPVA, IPTU, entre outros) ou contrato de locação de imóvel ou documento congênere, em nome do candidato. Caso o candidato não possua estes documentos em seu nome, poderá comprovar a residência por meio de declaração assinada pela pessoa em nome de quem se encontra o comprovante de residência, conforme modelo anexo; e,

III prova de matrícula em cursos de educação de jovens e adultos, de nível técnico, superior ou de pós-graduação, na modalidade presencial, onde conste os dias da semana e disciplinas cursadas no semestre letivo, em instituição de ensino sediada nas cidades de que trata o art. 2º desta Lei

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* desse artigo será realizado uma única vez, obrigando-se o estudante a proceder à atualização quando houver alterações nos dados informados.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

§ 2º Semestralmente, para renovação e recebimento do benefício, o estudante deverá comprovar estar matriculado no respectivo semestre, mediante apresentação de prova de matrícula conforme estabelecido no inciso III, do art. 3º, III, desta Lei.

§ 3º Poderão valer-se do benefício instituído pela presente Lei os estudantes matriculados em instituições que se localizem em cidades diversas das elencadas no art. 2º, caso em que perceberão o benefício até uma dessas cidades, sendo que o resto do deslocamento será de responsabilidade integral do estudante.

Art. 4º O estudante beneficiado com o transporte escolar subsidiado pelo Município deverá celebrar Termo de Compromisso, obrigando-se:

I comprovar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas em que estiver matriculado;

II em caso de trancamento do curso, comunicar o Município em até 05 (cinco) dias da solicitação feita à instituição de ensino; e,

III prestar colaboração, sem qualquer ônus para o Município, quando convocados, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para serviços ou atividades eventuais, de interesse da comunidade, como campanhas de vacinação, prestação de serviços de defesa civil, eventos oficiais e outros de interesse social ou público, ficando, em caso de negativa de atendimento da solicitação, obrigado a restituir o benefício recebido no semestre em curso, de acordo com o número de passagens recebidas na forma desta Lei.

Art. 5º Perderá o benefício concedido por meio desta Lei o estudante que:

I não realizar a atualização quando houver alteração nos dados informados no cadastro;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

II não atender os requisitos previstos no art. 4º, desta Lei; e,

III não obtiver aprovação nas disciplinas em que estiver matriculado no semestre;

§ 1º No caso dos incisos II e III, do art. 5º, desta Lei, a perda do benefício implica na devolução, por parte do estudante, das passagens escolares, convertidas em pecúnia de acordo com o valor econômico das passagens a época de sua concessão.

§ 2º Caso não devolvidos os valores de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 5º, desta Lei, o valor será apurado mediante procedimento respectivo e inscrito em dívida ativa em nome do estudante devedor.

Seção III

Da Operacionalização

Art. 6º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I receber, avaliar e decidir acerca do cadastramento de estudantes para recebimento do benefício de transporte escolar de que trata o art. 3º desta Lei:

II exigir dos estudantes beneficiados a comprovação de frequência nas disciplinas em que matriculados junto à instituição de ensino, conforme estabelecido no inciso I, do art. 4º, desta Lei;

III comunicar a perda do benefício de transporte escolar universitário ao estudante que não atender as exigências desta Lei; e,

IV fiscalizar o atendimento dos requisitos exigidos do estudante para recebimento do benefício instituído por esta Lei.

90



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL,
aos 23 dias do mês de abril de 2018.


MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 012/2018 que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR A ESTUDANTES DO EJA, DO ENSINO TÉCNICO, UNIVERSITÁRIO E DE PÓS-GRADUAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e deliberação dos senhores Edís.

Com a presente proposição busca o Poder Executivo Municipal a necessária autorização legislativa para dar seguimento à concessão de benefício de transporte escolar aos estudantes do EJA – Ensino de Jovens e Adultos, Ensino Técnico, Universitário e de Pós-Graduação, residentes no Município, que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei, a exemplo dos convênios anteriormente firmados, de repasse financeiro a AHU – Associação dos Estudantes Universitários e de Ensino Técnico de Santa Maria do Herval.

O presente Projeto visa conceder o benefício em forma de passagens em ônibus coletivo interurbano, subsidiando-as em até 80% (oitenta por cento), para as cidades especificadas no art. 2º do Projeto, como medida de estímulo a Educação e qualificação técnica e/ou superior. O cálculo do percentual de subsídio a ser concedido será realizado semestralmente, levando-se em consideração o número de passagens necessárias ao atendimento dos estudantes cadastrados e à disponibilidade financeira prevista na Lei Orçamentária vigente.

Esclarece-se que o repasse de recursos mediante celebração de parceria, atendendo ao disposto na Lei nº 13.019/2014, restou inviabilizado em razão dos requisitos exigidos para a celebração.

De outra forma, não há óbice à concessão do benefício mediante pagamento de parte dos valores de passagens de ônibus aos estudantes contemplados no presente projeto, uma vez



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

que plenamente atendido o transporte escolar da educação infantil e do ensino fundamental, consoante estabelecido constitucionalmente.

Registre-se que o Município realizou cadastro de estudantes, cujos documentos e ficha de inscrição encontram-se arquivados e à disposição dessa Casa Legislativa, para o exercício da função fiscalizatória da Câmara de Vereadores.

Certos de podermos contar com o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.

Mara Susana S. Stoffel
MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

COMISSÃO DE PARECERES

PROJETO DE LEI Nº 012/2018

PARECER: Favorável

DATA: 24/04/2018

VEREADOR	PARECER	ASSINATURA
Tarcisio Schuck	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO	<i>Tarcisio Schuck</i>
Cleidir Arnold	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO	<i>[Signature]</i>
Rubia Reisdorfer	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO	<i>Rubia Reisdorfer</i>

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 012/2018

PARECER: Favorável

DATA: 24/04/2018

VEREADOR	PARECER	ASSINATURA
Germano Seger	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO	<i>Gege</i>
Felix A. Alles	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO	<i>Felix A. Alles</i>
Plinio Wagner	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO	<i>Plinio Wagner</i>

APROVADO POR Anonimidade

Santa Maria do Herval, 24 de abril de 2018.

[Signature]
LUIS ROBERTO SCHNEIDER
PRESIDENTE